

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10680-009.989/91-14

LADS/

Sessão de 14 de junho de 1995

ACORDAO NR. 101-88.479

Recurso nr.: 74.395 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: de 1986 a 1988

Recorrente : JORNAL DA CIDADE LTDA.

Recorrida : DRF EM BELO HORIZONTE - MG.

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/DEDUÇÃO DECORRENCIA - Se os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático devem lograr igual sorte, observadas as especificidades de cada tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JORNAL DA CIDADE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do acórdão nr. 101-88.415, de 12/06/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 1995

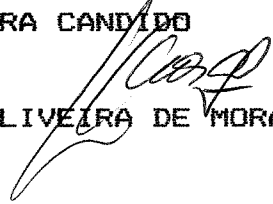

MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO

- RELATOR

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

05 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL e RICARDO JOSE DE SOUZA PINHEIRO (Suplente Convocado).



Acórdão nº 101-88.479

Processo nº 10680/009.989/91-14

Recurso nº: 74.395

Recorrente: JORNAL DA CIDADE LTDA.

R E L A T Ó R I O

JORNAL DA CIDADE LTDA., qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Belo Horizonte - MG, que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 01, lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/DEDUÇÃO, como decorrência de exigência fiscal formulada na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa desenvolve os mesmos argumentos apresentados no processo principal, objeto do recurso nº 103.898.

Apreciando as razões apresentadas no processo relativo ao Imposto de Renda - Pessoa Jurídica (recurso nº 103.898), esta Câmara deu provimento parcial ao recurso, determinando a compensação de prejuízos fiscais com as matérias tributáveis apuradas no curso da fiscalização do IRPJ.

é o relatório.



Acórdão nº 101-88.479

Processo nº 10680/009.989/91-14

V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

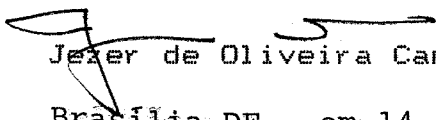
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Trata-se de exigência fiscal que apresenta o mesmo suporte fático de lançamento efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica e, desse modo, a decisão de mérito prolatada neste último deve ser estendida ao presente procedimento para, assim, guardar-se uniformidade nos julgados.

Apreciando as razões apresentadas no recurso interposto no processo relativo ao IRPJ, esta Câmara deu-lhe provimento parcial.

Assim sendo, considerando que os lançamentos apresentam o mesmo suporte fático e que esta Câmara manteve as matérias tributáveis no procedimento relativo ao IRPJ, DOU provimento parcial ao presente recurso para que se ajuste a exigência ao que foi decidido no processo principal (IRPJ).

É o meu voto.

 Jezer de Oliveira Candido, relator.

Brasília-DF., em 14 de junho de 1995 